



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
01/10/2018

PROPOSIÇÃO  
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. XX** O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) para pessoas físicas e de 4% (quatro por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

“**Art. 3º** A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, que será cobrado em percentual corresponde a 5% (cinco por cento) em se tratando de imóveis ocupados por pessoas físicas e de 10% (dez por cento) quando se referirem a imóveis ocupados por pessoas jurídicas, incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. “ (NR)

**Art. XX** O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 101** - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos à cobrança de foro utilizando o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para pessoas físicas e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do respectivo domínio pleno, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

**Art. XX** Disposições transitórias:

Parágrafo único. Nas transferências onerosas realizadas até 30 de junho de 2019, o laudêmio devido por pessoas jurídicas, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

## JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos,

CD/18654.85556-66

anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é cobrado o laudêmio, taxa incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel a ser paga pelo vendedor quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação, ou aforamento de terrenos.

As pessoas jurídicas, que utilizam os imóveis da União para fins comerciais, auferindo receitas em função dessa utilização, pagam essas taxas nos mesmos percentuais que as pessoas físicas, que utilizam os imóveis da União unicamente para fins de moradia, ou seja, os desiguais são tratados de forma igual, sendo instituída cobrança pelo uso dos imóveis da União independentemente da sua finalidade e das características dos usuários.

Objetivando corrigir essa distorção, está sendo proposta alteração nos percentuais de cobrança das taxas de ocupação, foro e laudêmio, conferindo tratamento diferenciado em função da finalidade da utilização dos imóveis da União.

As taxas para usuários pessoas físicas permaneceriam nos patamares atuais, visto que utilizam os imóveis da União exclusivamente para moradia, não recebendo nenhum benefício além do direito de utilização desses bens.

Para efeito comparativo, as prefeituras em diversas cidades do país estabelecem percentuais diferenciados para as alíquotas de IPTU cobradas de pessoas físicas e jurídicas, notadamente considerando a utilização dos referidos imóveis em atividades comerciais, industriais ou de serviços, com o objetivo de geração de receitas.

Dessa forma, a presente proposta de atualização nos percentuais das taxas patrimoniais devidas por pessoas jurídicas objetiva corrigir essa distorção na cobrança, visto que além de serem beneficiadas com o direito ao uso dos imóveis da União as empresas ainda os utilizam para fins comerciais, e, por conseguinte, auferem lucro em função dessa utilização, diferentemente das pessoas físicas, que os utilizam para fins de moradia.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF

CD/18654.85556-66